

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.489-B, DE 2009 **(Do Sr. João Dado)**

Obriga as prestadoras que ofertarem plano pré-pago de serviço de comunicação móvel pessoal a concederem minutos adicionais de conversação ao usuário quando o saldo remanescente de créditos for de um minuto; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. ELIZEU AGUIAR); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. BRUNO ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras que ofertarem plano pré-pago de serviço de comunicação móvel pessoal a concederem minutos adicionais de conversação ao usuário quando o saldo remanescente de créditos for de um minuto.

Art. 2º A prestadora de telecomunicações que ofertar plano pré-pago de serviço de comunicação móvel pessoal fica obrigada a conceder ao usuário, a título de adiantamento, o mínimo de dois minutos adicionais de conversação quando o saldo remanescente de créditos for de um minuto.

§ 1º Os minutos adicionais concedidos pela prestadora serão debitados do usuário no momento da próxima inserção de créditos.

§ 2º A prestadora estará dispensada da obrigação de que trata o *caput* caso o usuário possua minutos adicionais creditados ainda não pagos.

§ 3º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará a prestadora às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações em 2009, a telefonia celular no País já superou a marca das cento e cinquenta milhões de linhas. Tamanho sucesso do serviço se deve principalmente à oferta da modalidade pré-paga, cujas características se encaixaram com perfeição às necessidades da maioria da população brasileira.

O expressivo crescimento da base instalada de clientes, porém, não foi acompanhada pela conquista de novos direitos pelo consumidor, salvo raras exceções. Embora seja o responsável direto pelos sucessivos aumentos no faturamento das empresas de telecomunicações, o usuário do serviço ainda não recebe das prestadoras tratamento à altura da sua importância.

Ao utilizar o serviço, o cidadão por muitas vezes se vê constrangido em razão das situações delicadas a que é submetido pela operadora. Isso ocorre, por exemplo, quando o usuário está efetuando uma chamada e a ligação é subitamente interrompida pela falta de créditos.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei no intuito de obrigar as prestadoras de telecomunicações a concederem ao usuário, a título de adiantamento, dois minutos adicionais de conversação quando o saldo remanescente de créditos for de apenas um minuto. O consumidor, por sua vez, será obrigado a ressarcir os minutos concedidos pela operadora no momento da inserção de novos créditos. A medida, ao mesmo tempo em que evita que o usuário seja submetido a situações vexatórias, também assegura à prestadora a devida remuneração pelos serviços prestados.

Em virtude dos benefícios proporcionados pelo Projeto aos milhões de usuários do serviço de telefonia celular, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009.

Deputado JOÃO DADO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.489, de 2009, do Deputado João Dado, estabelece que as prestadoras de serviço de telefonia celular na modalidade “pré-pago” sejam obrigadas a conceder dois minutos adicionais de conversação quando o saldo remanescente de créditos for inferior a um minuto.

A idéia é não permitir que a ligação do usuário do serviço pré-pago tenha “morte súbita”, isto é, que sua ligação seja simplesmente interrompida quando acabarem seus créditos registrados.

Estabelece, também, que a prestadora poderá debitar o crédito adicional concedido quando o usuário inserir novos créditos em sua conta.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O número de usuários de celulares no Brasil já ultrapassa a casa dos cento e cinquenta milhões de linhas das quais uma grande parcela funciona na modalidade pré-paga, cujo contrato de prestação de serviços com o consumidor determina o pagamento antecipado de créditos para que possa efetuar suas ligações.

O projeto sob comento pede que sejam fornecidos créditos adicionais ao usuário quando o saldo remanescente já pago seja inferior a um minuto, mas não indica como este crédito adicional será pago caso o usuário deixe de utilizar a mesma linha pré-paga com a operadora, uma vez que não existe compromisso de pagamento de conta *a posteriori* pelo usuário.

Hoje em dia é grande a concorrência entre as empresas fornecedoras de serviço de telefonia celular para captar e manter seus clientes. Assim, as empresas criaram diversos planos de acesso ao serviço que variam entre a modalidade pré-paga e diversos tipos de planos pós-pagos. Acreditamos que é possível o usuário-consumidor escolher um plano que seja mais adequado as suas finalidades e modo de uso sem a necessidade de uma lei para interferir no “*modus operandi*” das empresas prestadoras de serviço.

Outrossim, achamos necessário que seja mantido o necessário equilíbrio nas relações de consumo, de modo que seja respeitado tanto o direito dos usuários-consumidores quanto mantida a liberdade operacional das empresas prestadoras de serviço.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.489, de 2009.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado **ELIZEU AGUIAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.489/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elizeu Aguiar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo da Fonte, Elismar Prado, Leandro Vilela e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado **CLAUDIO CAJADO**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 5.489, de 2009, da lavra do Deputado João Dado, obrigando as prestadoras de serviço de telefonia móvel pré-pago a conceder no mínimo dois minutos adicionais quando o saldo remanescente de créditos for inferior a um minuto.

Esses minutos adicionais concedidos, que concluir uma ligação telefônica, serão cobrados do usuário no momento de uma nova inserção de créditos no terminal, conforme o §1º do artigo 2º da proposição.

O texto em análise já tramitou na Comissão de Defesa do Consumidor, onde o Parecer do Relator pela Rejeição foi acatado pelo colegiado.

A proposta, que será agora avaliada por esta Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática, não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil conta com uma planta instalada de duzentos e vinte e quatro milhões de telefones celulares ativos, dos quais cento e oitenta e três milhões são pré-pagos (81,75%) e quarenta e um milhões da modalidade pós-pagos (18,25%).

Esses números evidenciam que o SMP – Sistema Móvel Pessoal –, especialmente na modalidade pré-paga, responde por boa parcela da universalização do acesso às telecomunicações no Brasil, consubstanciando-se em um fator fundamental na democratização desse serviço.

Essa enorme expansão do serviço se reverteu em grandes lucros para as operadoras, mas em poucos benefícios ao consumidor, que é submetido a um sinal cuja cobertura e qualidade são deficientes na maior parte do País, e a preços excessivos.

Não resta dúvida, portanto, que a telefonia móvel precisa avançar muito em nosso país, sobretudo no que respeita à qualidade do serviço, ao atendimento aos consumidores, aos preços cobrados e também à cobertura geográfica do sinal – ainda concentrada nos grandes centros urbanos.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 5.489, de 2009, não aponta soluções para esses problemas da telefonia móvel. Os usuários do sistema, hoje, já recebem uma sinalização audível durante uma chamada antes do término de seus créditos, avisando que a ligação será cortada.

Assim, caso o operadora venham a ser obrigado a conceder mais dois minutos adicionais, o corte abrupto apenas seria atrasado em dois minutos, não resolvendo, portanto, o problema do consumidor que está sem créditos.

Além disso, é importante considerar que o Sistema Móvel Pessoal – SMP – é prestado em regime privado segundo as regras da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 1997, situação na qual vigora maior liberdade operacional das empresas.

Isso fica caracterizado também nos contratos de prestação de serviço que são assinados entre a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – e a empresa vencedora da concorrência pelas frequências, cujos termos refletem as regras estabelecidas no Edital de Licitação.

Dessa forma, uma alteração como essa proposta no Projeto de Lei nº 5.489, de 2009, não teria efeito sobre os contratos que estão em vigor, mas apenas para as novas outorgas, cujos preços finais ao consumidor certamente seriam elevados para financiar o suposto novo “benefício” ao consumidor.

Esse quadro demonstra que o Projeto de Lei nº 5.489, de 2009, apesar de revestido de boas intenções, na prática se mostra contraproducente, pois não endereça soluções para os problemas que afetam o SMP, pode levar a elevações de preços a todos os usuários, além de confrontar os princípios legais e regulatórios sobre os quais se fundamenta a prestação do serviço de telefonia móvel celular.

Diante do exposto, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.489, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

BRUNO ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.489/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Beto Mansur, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Padre Ton, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, José Carlos Araújo, Josué Bengtson, Manoel Junior, Milton Monti e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO